



Processo: 7520/2025

Projeto de Lei CM: 295/25

À

Comissão de Justiça e Redação
Senhor Presidente

O vereador BAHIA DO LAVA RÁPIDO é autor do projeto em análise, que dispõe sobre: **critérios de nivelamento e diretrizes técnicas para tampas e tampões de instalações subterrâneas em vias públicas e calçadas no município de Santo André, e dá outras providências.**

A analisada propositura vem acompanhada da seguinte justificativa: “*Nos termos do artigo 30, inciso I, da Constituição Federal, compete aos Municípios legislar sobre assuntos de interesse local. A matéria tratada no presente Projeto de Lei diz respeito à infraestrutura urbana, à organização e uso do solo municipal, bem como à segurança do trânsito e mobilidade urbana – temas claramente inseridos na esfera de interesse local. Além disso, conforme o artigo 182 da Constituição Federal, cabe ao Município promover o pleno desenvolvimento das funções sociais da cidade e garantir o bem-estar de seus habitantes, o que inclui o dever de zelar pela adequada manutenção de sua malha viária. A proposta ainda respeita o devido processo legal, ao estabelecer prazos para notificação e manifestação das empresas, e prevê mecanismo de resarcimento ao erário municipal quando a Administração Pública tiver que intervir diretamente.*”

O projeto em análise prevê a autorização para o Executivo disciplinar o nivelamento e a padronização técnica de tampas e tampões utilizados na infraestrutura subterrânea urbana em vias, calçadas e logradouros públicos do município



Autenticar documento em <https://camarasempapel.cmsandre.sp.gov.br/autenticidade>
com o identificador 3100380033003100320034003A00540052004100, Documento assinado digitalmente
conforme MP nº 2.200-2/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil.



CÂMARA MUNICIPAL DE
SANTO ANDRÉ

Pela Constituição Federal, os municípios têm competência para legislar sobre assuntos de interesse local e para suplementar a legislação federal e estadual no que couber (art. 30, incisos I e II da CF/88).

A manutenção e o uso das vias públicas e calçadas é claramente um assunto de interesse local, pois afeta: mobilidade urbana; acessibilidade; segurança de pedestres; conservação do pavimento público. Portanto, a matéria é de competência municipal. As “diretrizes técnicas de nivelamento” podem ser vistas como normas urbanísticas complementares, semelhantes ao Código de Obras ou ao Código de Posturas.

Entretanto, se o projeto impõe obrigações diretas ao Poder Executivo (por exemplo: determinar como a prefeitura deve fiscalizar, padronizar ou executar obras; criar novos procedimentos técnicos ou despesas), ele invade a iniciativa privativa do prefeito, sendo formalmente constitucional.

Destarte, o projeto impõe ao Executivo tarefas operacionais (implantação, manutenção, recapeamento, reconstrução, reposicionamento ou qualquer forma de recomposição do pavimento com asfalto, blocos ou outros materiais.) O STF admite leis de iniciativa parlamentar que criem despesas sem mexer na estrutura/ atribuições de órgãos ou no regime de servidores.

Em relação ao vício de iniciativa da presente propositura, o Tribunal de Justiça, com o julgamento plenário do C. Supremo Tribunal Federal, “**Tema 917**” (ARE 878.911/RJ), sedimentou-se entendimento que “*não usurpa a competência privativa do chefe do Poder Executivo lei que, embora crie despesa para a Administração Pública, não trata da sua estrutura ou da atribuição de seus órgãos nem do regime jurídico de servidores públicos.*” (STF, ARE 878.911-RJ, Tribunal Pleno, Rel. Min. Gilmar Mendes, 29/09/2016, m.v DJe 11-10-2016.)

Porém, a atribuição primordial da Câmara é a normativa, ou seja, a de regular a administração do município e a conduta dos municípios no que afeta os interesses locais, caracterizando assim, vício de iniciativa (art. 2º C.F.).





Ademais, o art. 3º do projeto define que recairá sobre a Secretaria de Serviços Urbanos, a regulamentação dos padrões aplicáveis a tampas e tampões de elementos como poços de visita, caixas de inspeção e bueiros, pertencentes a concessionárias de energia elétrica, água, esgoto, telecomunicações e drenagem pluvial.

Em caso semelhante o Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo afastou a interferência do Poder Legislativo na definição de atividades e das ações concretas a cargo da Administração, destacando-se:

“Ao executivo haverá de caber sempre o exercício de atos que impliquem no gerir as atividades municipais. Terá, também, evidentemente, a iniciativa das leis que lhe propiciem a boa execução dos trabalhos que lhe são atribuídos. Quando a Câmara Municipal, o órgão meramente legislativo, pretende intervir na forma pela qual se dará esse gerenciamento, está a usurpar funções que são de incumbência do Prefeito.” (Adin. n. 53.583-0, Rel. Dês. Fonseca Tavares; Adin n. 43.987, Rel. Dês. Oetter Guedes; Adin n. 38.977, Rel. Dês. Franciulli Netto; Adin n. 41.091, Rel. Dês. Paulo Shintate).”

E, dos termos do presente projeto se verificam imposições a órgãos públicos e interferência na Administração do Município, as quais devem ser implementadas e cumpridas pelo Poder Executivo, respeitadas a conveniência e oportunidade da Administração Pública, não cabendo ao Poder Legislativo a sua interferência.

Assim, o presente projeto de lei ofende claramente o princípio da separação dos poderes, com a violação da iniciativa reservada do Executivo para desencadear o processo legislativo correspondente.

Nesse passo, entendemos que a referida propositura padece de vício de iniciativa, além do que é ilegal por afrontar os incisos III e VI do art. 42 da Lei Orgânica do Município.



Autenticar documento em <https://camarasempapel.cmsandre.sp.gov.br/autenticidade>
com o identificador 3100380033003100320034003A00540052004100, Documento assinado digitalmente
conforme MP nº 2.200-2/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil.



CÂMARA MUNICIPAL DE
SANTO ANDRÉ

Além disso, o art. 12 da proposição revela-se incompatível com a atual ordem jurídica, pois ao impor comando de regulamentação ao Poder Executivo, resultou por infringir o princípio constitucional fundamental, pois a Câmara Municipal não pode estatuir que o Prefeito desempenhe sua função típica (art. 84, inc. IV, da CF).

Com efeito, ao Executivo cumpre com exclusividade formular a opção política de prestar os serviços públicos diretamente ou delega-los a particulares, como também celebrar convênios, acordos e parcerias com entes públicos e privados, não podendo, no exercício dessas atribuições, sofrer nenhum tipo de interferência estranha da Câmara.

Diante do exposto, caracterizada está a existência de vício de inconstitucionalidade e de ilegalidade.

Em virtude da relevância do tema, cumpre ressalvar a possibilidade de encaminhamento da matéria em questão ao Prefeito Municipal pela via da **indicação**, instrumento propício ao desempenho da importante atividade de assessoramento governamental cometida ao Poder Legislativo.

Ante o exposto, ressaltamos que a matéria exige a aplicação de *quórum* de maioria absoluta, nos termos do art. 36, § 1º, I, b, da Lei Orgânica do Município.

Eis o nosso parecer prévio de caráter meramente opinativo, sem natureza vinculativa, que submetemos à superior apreciação.

Santo André, em 12 de janeiro de 2026.

CIRLENE DA SILVA SERAPIÃO
Consultora Legislativa
OAB/SP 238974



Autenticar documento em <https://camarasempapel.cmsandre.sp.gov.br/autenticidade>
com o identificador 3100380033003100320034003A00540052004100, Documento assinado digitalmente
conforme MP nº 2.200-2/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil.